



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.100185/2005-74
Recurso nº 500.322 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.770 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RENATO DE PAIVA AMORIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL - 6ª Turma da DRUBHE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas, odontológicas e psicoterápicas somente podem servir para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restar objetivamente comprovados, que se tratavam de prestação de serviços ao contribuinte e/ou a seus dependentes e, ainda, desde que os documentos a comprovar as despesas atendam também aos demais requisitos exigidos pela legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 137/140, que considerou procedente o lançamento relativo a:

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR AS DESPESAS DECLARADAS.”

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas, odontológicas e psicoterápicas somente podem ser deduzidas quando restar objetivamente comprovados, tanto o efetivo pagamento, como a efetiva prestação de serviço de saúde no tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/08/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 143 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 14/ 08 /2009, recurso voluntário de fls. 144, no qual o pólo passivo questionando a decisão proferida, afirma que em todos os recibos apresentados nunca constou endereço, tampouco quem fora tratado; apesar de informar que poderia buscar declarações desses profissionais, afirma que isso não lhe fora solicitado.

Justificando que em decorrência da doença de sua filha (em princípio bipolar, após, depressão), toda a família também teve que ser assistida psicoterapeuticamente, razão das despesas pleiteadas. Contestando a falta de pedido de esclarecimentos, após a apresentação dos recibos e antes da autuação, requer a reavaliação da situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa de parte da dedução de despesas médicas pleiteadas.

As deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como a seguir

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Neste processo, observo através da descrição dos fatos que a autuação fundamentou a glosa na falta de atendimento à intimação para comprovar as despesas declaradas, fato que o contribuinte contestou, com a reapresentação dos recibos, que foram analisados na primeira instância.

As deduções glosadas e mantidas foram as seguintes, já com algumas anotações:

ESPECIALIDADE MEDICA	Profissional	Valor na DIRPF (fl 131)	Recibo á fl.	
DENTISTAS TOTAL DE 6.100,00	Humberto G. de Carvalho	400,00	13,	indica apenas "trata/dentário"
	Rosimar de Carvalho	3.000,00	14/16	
	Marcus V. Amorim de Carvalho	2.700,00	17 / 21, a maioria sem endereço	
PSICÓLOGOS TOTAL DE 10.300,00	Sandra Regina S. Carvalho	2.000,00	22 / 27 sem endereço	
	Márcia Pereira Chaves	3.500,00	28 /33 sem endereço, sem registro profissional	
	VANILDA AZEVEDO COUTINHO.	3.000,00	34 / 39 sem endereço	
CLINICA MÉDICA TOTAL DE 1.960,00	CCPME CLINICA LTDA.	1.960,00	sem a indicação do tipo de serviços prestados e a quem	
		16.560,00		

Na decisão recorrida citando o artigo 73 do RIR/99, afirmou-se:

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre com as deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório, o que implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Relativamente à deduções com despesas médicas, o art. 8º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.250, de 1995, admite a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados, no ano-calendário,..., desde que efetuados pelo contribuinte e relativos ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

O § 2º inciso III do precitado dispositivo acrescenta a condição de os pagamentos serem especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

...

Alguns dos recibos não indicam o endereço do profissional e nenhum deles informa quem foi tratado, se o contribuinte, seus dependentes, ou se os tratamentos foram realizados em pessoas não enquadradas na definição de dependentes pela legislação tributária.....

A defesa não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação de serviços médicos no contribuinte ou em seus dependentes, tais como declarações dos referidos profissionais beneficiários dos pagamentos, ficha clínica dentária, odontogramas, laudos médicos, exames laboratoriais, raio X, etc ...

Pelo exposto e considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235), voto pela manutenção das glosas procedidas pela autoridade lançadora." (grifei)

Com base nas anotações já transcritas no quadro anterior e observando que além da grande maioria dos recibos não apresentarem endereço, como por exemplo, a falta de endereço do consultório odontológico, sendo o consultório elemento indispensável ao exercício da atividade, entendo, no caso, que a questão primordial a meu ver também está no fato de não se identificar a quem os serviços foram prestados, para se confirmar que o foram nas pessoas enquadradas como dependentes; saliente-se, ainda que apesar dessas observações constarem da decisão de primeira instância, o recorrente não se preocupou em trazer aos autos documentação adicional, tal como declaração dos profissionais em contestação ao já decidido.

Além disso, a mera alegação do próprio recorrente de que “os familiares” precisaram de acompanhamento psicoterapêutico, não é o suficiente para justificar a utilização de tantos profissionais dessa área.

Desta feita, à medida que os recibos não atendam às exigências legais para efeito de dedução da base de cálculo, os gastos com essas despesas médicas não podem ser acatadas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae